

Fls.

**Processo: 0457370-73.2014.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Requerente: ALEXANDRE DE ANDRADE  
Massa Falida: MARCOTEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Paulo Assed Estefan

Em 14/01/2022

### Sentença

Trata-se de requerimento de falência proposto por ALEXANDRE DE ANDRADE em face de MARCOTEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, com base no inciso II, do artigo 94, da Lei 11.101/05, alegando, em síntese, que propôs reclamação trabalhista contra a empresa ré, não logrando êxito em receber o crédito apurado em processo de execução.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/40 (index 02/09).

Deferida gratuidade de justiça às fls. 79 (index 74).

Regularmente citada, a ré não se manifestou, motivo pelo qual foi declarada revel em decisão proferida às fls. 266.

Às fls. 274, o Ministério Público opina pelo acolhimento da pretensão autoral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de requerimento de falência com fundamento no art. 94, II da Lei 11.101/05.

A presente ação falimentar possui como causa de pedir um crédito trabalhista, oriundo do processo nº 0006700-66-2000-501-0057, que tramitou na 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na qual o autor não logrou êxito em receber.

Sob essa ótica, verifica-se que a certidão de crédito trabalhista acostada aos autos é documento legítimo a ensejar o pedido de decretação de falência, haja vista se tratar de quantia líquida, não paga, não depositada e sem qualquer comprovação de nomeação de bens à penhora para a satisfação do crédito.

Evidenciada a impontualidade, impõe-se a decretação da falência.

Isso posto, DECRETO a falência de MARCOTEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no

CNPJ sob o nº 01.108.004/0001-50, cujos sócios são NEWTON DA COSTA LIMA, inscrito no CPF sob o nº 384.838.407-82, e JORGE WILLIANS PEREIRA SOARES, inscrito no CPF sob o nº 625.169.817-91.

Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandem quantia íliquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeio Administrador Judicial Rücker e Longo Advogados (CNPJ nº 14.092.657/0001-30), com endereço na Av. Nilo Peçanha, 12, grupo 804/807, nesta cidade, telefones 21.25337644 e 21.22328426 cujo representante legal é o Dr. Augusto Rücker (OAB/RJ 145.654), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 3% (três por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra a decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas..

Rio de Janeiro, 10/02/2022.

**Paulo Assed Estefan - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4T5U.IGRE.XC4E.GQ93**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos